



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 112/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2018**

DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa FLEXPROMO PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI-ME, em face da decisão do Pregoeiro que julgou a empresa inabilitada no Pregão Presencial nº 72/2018, Processo Licitatório 112/2018, realizado no dia 06 de agosto de 2018, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PLACARES ELETRÔNICOS, LOCAÇÃO DE CAMAROTES, CAMARINS, TAPUMES, TENDAS, SERVIÇO DE SEGURANÇA, SHOW PIROTÉCNICO, SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DESTINADOS AOS 58º JOGOS ABERTOS DE SANTA CATARINA – JASC, A REALIZAR-SE EM CAÇADOR/SC, NOS DIAS 06 À 16 DE SETEMBRO DE 2018.**

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse, motivação, sucumbência e tempestividade do ato apresentado em sessão, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 3.555/2000, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, no tocante ao recurso propriamente dito (quando aceita a intenção recursal), apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar a seguinte postura no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993): não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência superveniente¹ de algum requisito de admissibilidade recursal.

Neste caso, o fato superveniente é comprovado devido ao pedido de desistência da interposição de recuso administrativo pelo licitante, conforme protocolo 14.177/2018 em 09/08/2018, ainda no prazo para apresentação das razões recursais.

¹ A carência de determinado requisito de admissibilidade poderá ser superveniente quando configurada após o acolhimento da intenção recursal pelo Pregoeiro, no transcurso do prazo de apresentação das razões recursais. (VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 112/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2018**

DA CONCLUSÃO

Desta forma, devido à falta de preenchimento do requisito de interesse para admissibilidade do recurso administrativo através do pedido de desistência devidamente formalizado pela empresa FLEXPROMO PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI-ME e por todo o exposto sem nada mais evocar, não conheço o recurso interposto pela empresa, razão pela qual mantenho a decisão que declarou a mesma INABILITADA.

Caçador, 16 de agosto de 2018

LUCAS FILIPINI CHAVES

Pregoeiro